



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178405 - RJ (2022/0233858-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : LUIZ PAULO PREZOTTO
AGRAVADO : PATRICIA OLGA BATISTA PREZOTTO
ADVOGADOS : MARCELO SIMÃO DE SÁ - RJ087346
INESSA CASIMIRO SIGNORETTI RIGÓ - RJ177750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso em apreço, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178405 - RJ (2022/0233858-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861
THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267
MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094
AGRAVADO : LUIZ PAULO PREZOTTO
AGRAVADO : PATRICIA OLGA BATISTA PREZOTTO
ADVOGADOS : MARCELO SIMÃO DE SÁ - RJ087346
INESSA CASIMIRO SIGNORETTI RIGÓ - RJ177750

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso em apreço, não subsiste a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 627/630 e-STJ).

Em suas razões, a agravante defende ser inaplicável a Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 652/653 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão atacada, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor da indenização por danos morais sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.089.520/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Ademais, o tribunal estadual assim consignou:

"(...)

Da análise dos autos, percebe-se que os autores, ora apelados, somente receberam as chaves da unidade em 15/01/2016 e, como data prevista para a entrega do imóvel era o mês de junho de 2015, considerando o prazo de tolerância de 180 dias, resultou em atraso de 07 meses. (Indexador 153).

Além de as chaves serem entregues 07 meses após o prazo final de tolerância, os recorridos receberam o imóvel com vários defeitos.

As fotografias apresentadas nos autos mostram fissuras, rachaduras na parede e teto (fls. 115, 116), rachadura na fachada da cobertura (fl. 139), resto de material usado na obra (fls. 91, 94, 103, 104 e 107) resto de lixo e sujeira (fls. 108, 138 e 150), pia suja e entupida (129 e 144), latrina vazando e repleta de sujeira e marcas (fls. 122 e 129), pisos na área externa quebrados e sem rejuntas (fls. 86, 87, 90, 136, 137 145 e 146), pintura com marcas de infiltração (fls. 131, 132, 141 e 142) e botijão de gás exposto ao sol (fls. 91, 94 e 119).

Nos autos há diversos e-mails trocados na tentativa de resolver os problemas, inclusive sendo informado pela recorrente, em um desses correios eletrônicos, que técnico compareceria no imóvel.

"(...)

Nota-se nos autos que foram muitas as reclamações dos apelados (indexador 80 a 101) para solução do problema, e, por tal razão, a apelante deu início aos reparos no dia 23/02/2016, porém não os finalizou, principalmente a rachadura na fachada da cobertura.

Ressalte-se que nenhuma dessas fotos os e-mails foram

impugnados pela apelante.

Diante de todos os defeitos apresentados, não houve como os recorridos se imitirem na posse do seu imóvel, na medida em que era necessário que a recorrente providenciasse os reparos, o que não ocorreu.

Diante da desídia em solucionar os reparos no imóvel, os recorridos não tiveram outra alternativa, senão se socorrem do judiciário para resolver a questão.

O descumprimento da obrigação de entrega da unidade imobiliária no prazo convencionado, vencido o prazo de tolerância, além dos defeitos aparentes no imóvel, implica a responsabilidade objetiva da apelante ao pagamento de indenização aos adquirentes.

(...)

Destarte, estando configurada a mora e ausente qualquer excludente de responsabilidade, a falha na prestação do serviço da apelante se revela patente, razão pela qual exsurge o dever de reparar os danos causados aos consumidores apelados.

(...)

Constata-se que o juízo a quo condenou a apelante ao pagamento de valor correspondente aos alugueis médios de imóvel semelhante ao adquirido pelos apelados, pelo período de julho de 2015 a agosto de 2016, o que se revela razoável e adequado à hipótese dos autos.

(...)

Desta sorte, considerando os fatos apurados e provas coligidas aos autos, entende-se razoável e proporcional a quantia fixada pelo juízo a quo de R\$ 10.000,00 para cada apelado a título de indenização por dano moral, devendo ser mantida" (fls. 492/497 e-STJ).

Desse modo, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da existência de danos materiais e morais e dos valores fixados como indenizações demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.405 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0233858-1

Número de Origem:

00472280420168190002 202224506089 472280420168190002

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267

MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : LUIZ PAULO PREZOTTO

AGRAVADO : PATRICIA OLGA BATISTA PREZOTTO

ADVOGADOS : MARCELO SIMÃO DE SÁ - RJ087346

INESSA CASIMIRO SIGNORETTI RIGÓ - RJ177750

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

TATIANA FERREIRA GASPARINI - RJ112455

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

THIAGO LUIZ PEREIRA - RJ225267

MARIANA SCENZA GIANOTTI - RJ228094

AGRAVADO : LUIZ PAULO PREZOTTO
AGRAVADO : PATRICIA OLGA BATISTA PREZOTTO
ADVOGADOS : MARCELO SIMÃO DE SÁ - RJ087346
 INESSA CASIMIRO SIGNORETTI RIGÓ - RJ177750

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023